

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2013.

Altera os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a divisão das férias em até três períodos.

EMENDA ADITIVA

Altera a redação do caput do art. 135 e insere o parágrafo 3º, ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6.070, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 135 A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, mediante recibo, sendo que haverá dispensa da participação do empregado e do respectivo recibo do aviso de férias se a concessão atender integralmente a pedido formulado pelo empregado no que atine a fracionamento, duração e data de início e de encerramento.

....

§ 3º O sistema de concessão e gozo das férias, compreendendo formalidades como participação das férias ao empregado, expedição de avisos e comunicações, expedição de recibo, solicitação de fracionamento, anuência com fracionamento, anotações e registros, poderão ser realizadas por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo contempla elementos necessários à adequação da CLT aos ditames da dinâmica das relações trabalhistas no que tange à possibilidade de fracionamento das férias individuais e coletivas.

Simplificar os procedimentos de concessão de férias ao atual estágio do desenvolvimento tecnológico e à realidade das relações laborais faz-se necessário ainda adequar à redação do caput do art. 135 e acrescentar-lhe o parágrafo terceiro para permitir que todos os procedimentos sejam realizados de forma eletrônica.

São essas as razões que justificam a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado Leonardo Quintão